



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.729, DE 2025** **(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de dívidas e regularização de nome em cadastros de proteção ao crédito, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de dívidas e regularização de nome em cadastros de proteção ao crédito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 20-E. O titular da conta vinculada do FGTS poderá realizar saque para pagamento total ou parcial de dívidas vencidas em seu nome e para fins de regularização de situação cadastral perante órgãos de proteção ao crédito, como o SPC, o Serasa ou o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).*

*§ 1º A liberação dos recursos dependerá da apresentação de documentação que comprove a dívida e a negociação com o credor, nos termos definidos em regulamento.*

*§ 2º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, poderá firmar convênios com instituições credoras, órgãos públicos e entidades registradoras para facilitar a comprovação da negativação e operacionalizar a quitação da dívida.*

*§ 3º O Conselho Curador do FGTS definirá limites, condições e critérios para a liberação dos valores de que trata este artigo, observando a sustentabilidade do Fundo e a prioridade na manutenção do saldo para fins habitacionais, de saúde e de desemprego.” (NR)”*



**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o saque de recursos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de dívidas e regularização de nome em cadastros restritivos de crédito, como medida concreta para combater a inadimplência estrutural que afeta milhões de brasileiros e compromete o ambiente econômico nacional.

Dados recentes apontam que mais de 70 milhões de brasileiros estão com o nome negativado. Esse número alarmante revela um sistema de crédito deteriorado, que alimenta um ciclo de juros elevados, restrição ao consumo e desaceleração da economia real. A inadimplência massiva gera um efeito dominó: eleva o “risco Brasil”, pressiona a taxa de juros de mercado e, por consequência, impacta diretamente a taxa Selic — principal referência para o custo da dívida pública e dos financiamentos privados.

A Selic elevada, por sua vez, aumenta sobremaneira o custo do serviço da dívida pública, absorvendo parcelas expressivas do Orçamento Geral da União, que poderiam ser investidas em saúde, educação, infraestrutura e programas sociais. Assim, o combate à inadimplência deve ser compreendido não apenas como uma política social, mas também como estratégia fiscal e macroeconômica.

Nesse sentido, permitir que trabalhadores possam utilizar recursos do próprio FGTS para renegociar e quitar dívidas é uma medida racional, humanitária e economicamente eficiente. Trata-se de dinheiro já pertencente ao trabalhador, que poderá ser movimentado de forma responsável, conforme regras e limites a serem definidos pelo Conselho Curador do FGTS.

Além disso, a medida fortalece o princípio da função social do FGTS, ao permitir que ele seja usado também para reconstrução da cidadania financeira e inclusão econômica, sem desprezar sua destinação prioritária nas áreas de habitação, saúde e desemprego.

Ao facilitar a regularização da vida financeira de milhões de brasileiros, o presente projeto contribui para:

- reduzir o risco de crédito no país,



- estimular a concorrência bancária,
- abrir espaço para a queda sustentável dos juros, e
- reduzir a pressão sobre a política monetária do Banco Central, com reflexos positivos sobre a própria taxa Selic e sobre o equilíbrio fiscal da União.

Por todos esses motivos — sociais, econômicos e fiscais —, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposta, que alinha o uso responsável de recursos do trabalhador com as necessidades estruturais da economia brasileira.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado Dr. Fernando Máximo**  
**(União Brasil/Rondônia)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11:8036>

**FIM DO DOCUMENTO**